

#### Proc. n.º 3210/2019

## Sumário da sentença:

- 1- O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.
- 2- Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.
- 3- No âmbito do fornecimento de energia elétrica, acaso se verifique erro de leitura do equipamento de medição e não se tendo provado a existência de procedimento fraudulento, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE);
- 4- Nos termos e para os efeitos do art.º 266º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento de Relações de Consumo do Setor Elétrico, havendo anomalia no equipamento de medição, a mesma é corrigida "em função da melhor estimativa das grandezas durante o periodo em que a anomalia se verificou", devendo ter-se em conta "os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção".



Reclamante:

Reclamadas:

#### A- Relatório

O reclamante pede que as reclamadas sejam condenadas a reconhecer que os valores registados pelo equipamento de medição de consumo de energia elétrica, instalado na Rua

, foram superiores ao real, devido a desfasamento verificado no respetivo relógio, a retificar as respetivas leituras e, em consequência, a devolver as quantias pagas em excesso à reclamada

- 1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
  - a. O reclamante tem um contrato com a e em 2017 o relógio do contador apresentava um atraso de mais de uma hora;
  - b. Dado que o tarifário é bi-horário, este atraso representa um cálculo de consumo mais elevado do que seria normal;
  - c. Em 2018, voltou a ser feita nova parametrização do contador e o atraso verificado era de 30 minutos:
  - d. Já solicitou a retificação dos valores cobrados, mas não foi retificada a faturação.
- 2. A Reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
  - Alega ilegitimidade passiva, atendendo à separação jurídica da sua atividade relativamente à atividade dos comercializadores, a quem dizem respeito as questões de faturação;
  - No dia 27.01.2017, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 180004295370 e enviou um técnico para proceder à verificação ordinária do contador;
  - c. Chegado ao local, o técnico verificou que o contador apresentava um desfasamento de 1 hora e 10 minutos;
  - a. O técnico procedeu no imediato à parametrização do contador;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411 trlave@gmail.com | www.trlave.pt



- Mais tarde, a reclamada gerou a ordem de serviço "revisão de equipamento" n.º
  100029803206 e, em 31.01.2017, o técnico da reclamada procedeu, uma vez mais, à
  verificação ordinária do contador, não tendo detetado qualquer anomalia no equipamento
  de medida;
- c. Em 07.03.2018, em resultado de nova verificação do contador, o mesmo apresentava um desfasamento horário de 30 minutos;
- Mão sendo possível a parametrização, a reclamada procedeu à substituição do contador n.º 165042291347 por um equipamento de medida tecnologicamente mais evoluído;
- e. Nesse momento, o contador substituído registava leituras de 19.853kwh em horas de vazio e 20.788 kWh em horas fora de vazio; o contador substituto (n.º 10301721358813) foi instalado com leituras a zeros;
- f. Entre 22.01.2014 e 06.03.2018, o consumo médio diário na instalação do reclamante é de 45% em horas de vazio e 55% em horas fora de vazio;
- g. Entre 07.03.2018 (data da substituição do contador) e a data da apresentação da sua contestação o consumo médio diário da instalação do reclamante é de 47% em horas de vazio e 53% cm horas fora de vazio;
- h. Conclui, por isso, que a incorreta parametrização do contador não foi desfavorável ao reclamante, não se repercutindo na sua faturação.
- 3. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
  - a. Toda a matéria técnica relativa a erro de parametrização do equipamento de medição é
    da competência da reclamada
    na sua qualidade de operador de rede
    de distribuição e proprietária dos equipamentos de medição;
  - A correção da faturação está dependente da prévia decisão do operador de rede de distribuição.



### B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (des)conformidade dos critérios aplicados na determinação de consumo de energia elétrica por parte da reclamada e consequente devolução (ou não) das quantias pagas, em excesso, pelo reclamante à reclamada

#### C- Da exceção dilatória de ilegitimidade passiva

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da reclamada

i", considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" [...] ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3). Concomitantemente, há que ter em conta a relação material controvertida tal como configurada pelo reclamante.

Ora, atendendo quer a uma, quer a outra circunstâncias, a reclamada tem legitimidade passiva para a presente ação, por ter um interesse direito em contradizer.

# D- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fácticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

 i. O reclamante é cliente da reclamada no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambas (tendo como local de consumo a Ruε;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 25342241] trlave@gmail.com | www.trlave.pt



- ii. A reclamada 'é responsável pela colocação do equipamento de medição no local de consumo, assim como pela recolha e tratamento de leituras;
- iii. No âmbito do contrato celebrado, o reclamante optou pela tarifa bi-horária;
- iv. No dia 31.01.2017, a reclamada enviou um técnico para proceder à verificação ordinária do contador, tendo este verificado que o contador apresentava um desfasamento de 1 hora e 10 minutos; nesse mesmo dia o contador foi parametrizado;
- v. Em 07.03.2018, em resultado de nova verificação do contador, este apresentava um desfasamento horário de 30 minutos;
- vi. Não sendo possível a parametrização, a reclamada procedeu à substituição do contador n.º 165042291347 por um equipamento de medida tecnologicamente mais evoluído (contador n.º 10301721358813);
- vii. Nesse momento, o contador substituído registava leituras de 20.535kwh em horas de vazio e 21.440 kWh em horas fora de vazio; o contador substituto (n.º 10301721358813) foi instalado com leituras a zeros;
- viii. O desfasamento horário de 1 hora e 10 minutos, verificado no equipamento de medição ocorreu entre 12 de setembro de 2012 e 31 de janeiro 2017;
- ix. O desfasamento horário de 30 minutos, verificado no equipamento de medição ocorreu entre 31 de janeiro 2017 e 07 de março de 2018;
- b. Os factos constantes dos pontos i) a iii) resultam do reconhecimento das partes intervenientes nos autos; os factos contantes dos pontos iv) a ix) resultam dos documentos juntos aos autos pela reclamada ' 'conjugados com as declarações da testemunha Paulo Bastos. Quanto às questões relativas aos referidos factos, a testemunha Paulo Bastos respondeu com assertividade e conhecimento decorrente das suas funções (gestor de reclamações da reclamada " "). Do mesmo modo, a testemunha Patrícia Paiva demonstrou ter conhecimento efetivo sobre o desfasamento horário do relógio instalado no equipamento de medição.

Rua Capitão Alfredo Gulmarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411 triave@gmail.com | www.triave.pt



c. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que as faturas enviadas ao reclamante tenham em conta a melhor ordem de grandezas, tendo em conta os registos de leituras constantes do equipamento de medição instalado em 07 de março de 2018 (ónus de prova que incumbia às reclamadas nos termos do art.º 11º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

## E- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada "é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a Reclamada " " não tendo celebrado contrato com o Reclamante, celebrou contrato com a Reclamada " '.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra Reclamadas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede<sup>1</sup>. Aliás, do art.º 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico resulta que "os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes" e do art.º 102, n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico resulta que "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada."

Destarte, por via das normas legais e regulamentares aplicáveis *in casu*, ambas as reclamadas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Reclamante.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")



Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, esta última atividade não se confunde com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as Reclamadas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica<sup>2</sup>. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as Reclamadas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica ao reclamante. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que "o serviço de fornecimento de energia elétrica" é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

A Reclamada " não cumpriu, pontualmente, a sua obrigação de fornecimento de electricidade ao Reclamante nas condições exigíveis, atendendo aos elevados padrões de qualidade a que deve obedecer esse fornecimento, no âmbito do contrato celebrado com o reclamante.

Por seu turno, o contrato de concessão que atribui à Reclamada legitimidade para a distribuição de energia no concelho de cstá subordinado às respetivas disposições legais (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro). Estes diplomas legais

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230°, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, "Curso de Direito Comercial", Vol. I, 11º Edição, 2018, p. 84 e ss.)



consagram normas de proteção dos consumidores, a que estão subordinados os contratos de concessão da rede de distribuição em Baixa Tensão, nomeadamente, no

Ambas reclamadas incumpriram a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços. A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial.

Nos termos do art.º 119°, n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico –RRC – (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."

"Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos." (art.º 119°, n.º 3 do RRC)

Estimativa esta que tem lugar, nomeadamente, quando se verifique erros de leitura do equipamento de medição (art.º 271º do RRC) que não tenham origem em procedimento fraudulento (art.º 266º, n.º 1 do RRC);

Nos termos e para os efeitos do art.º 266º, n.º 1 e n.º 2, havendo anomalia no equipamento de medição, a mesma é corrigida "*em função da melhor estimativa das grandezas* durante o período em que a anomalia se verificou", devendo ter-se em conta "os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção".

O espírito destas normas regulamentares é, face à anomalia verificada no equipamento de medição, reconstituir com a segurança possível os consumos levados a cabo por parte do consumidor.

Pelo que, tendo sido efetuado o fornecimento de energia elétrica ao reclamante e tendo as Reclamadas incumprido as normas regulamentares aplicáveis, deverá a faturação ser corregida em conformidade.

In casu, independentemente das relações estabelecidas entre ambas as reclamadas, resulta dos factos dados como provados que o reclamante pagou à Reclamada 'quantias

Rua Capitão Alfredo Gulmarães, n.º 1 | 4800-019 Gulmarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411 triave@gmail.com | www.triave,pt



com base em leituras retiradas de equipamento de medição com desfasamento horário no respetivo relógio.

## Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, condenando-se:

- a) a reclamada a 'a proceder à elaboração de estimativa de consumo relativa ao período compreendido entre o dia 12 de setembro de 2012 e 07 de março de 2018, em função da melhor estimativa das grandezas durante este período, tendo em conta os valores medidos pelo contador n.º 10301721358813 nos primeiros 3 meses após a sua instalação.
- b) a reclamada ' 'a proceder à correção da faturação que emitiu, relativa ao período compreendido entre o dia o dia 12 de setembro de 2012 e 07 de março de 2018 (de acordo com a estimativa que venha a ser elaborada pela reclamada ' "), procedendo à devolução das quantias cobradas em excesso ao reclamante, tendo por base o valor médio das tarifas em vigor neste período temporal.

Notifique-se.

Guimarães, 23 de março de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

Rua Capitão Alfredo Gulmarães, n.º 1 | 4800-019 Gulmarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411 triave@gmail.com | www.triave.pt